



CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTO ANDRÉ

22 ABR 09:50 100634

Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PROTOCOLO

Santo André, 07 de abril de 2020.

PC nº 054.04.2020

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 22**, de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 06, de 2020, que cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, a ser paga aos Policiais Militares do Estado de São Paulo, nos termos que especifica, por meio de convênio celebrado com Município de Santo André, e dá outras providências.”

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO PARCIAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua contrariedade ao interesse público.

Como é sabido, a Constituição Federal reservou ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

Sendo uma norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados e Municípios, a nossa Lei Orgânica em seu inciso VI, art. 42, estabelece que:

“Art. 42. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

*.....
VI – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração.*

A restrição imposta conforme redação do inciso III do § 6º do art. 2º do Autógrafo impede que Policiais Militares residentes em outros municípios sejam convocados para a “atividade delegada” conflitando com o disposto no art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que **“todos são iguais perante a lei”**, tendo em vista que não é cabível tratamento desigual dentre os iguais.

Além disso, deverá, ainda, ser observado o disposto no inciso XXXIV do art. 7º da Constituição Federal que estabelece “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso”. Por analogia, entende-se por trabalhador com vínculo empregatício permanente o Policial Militar, residente ou não no município. E, trabalhador avulso, o Policial Militar que em suas horas de folga exercerá a atividade descrita no art. 1º do Autógrafo.

Ressalte-se que o vício de iniciativa macula de nulidade todo o processo legislativo, que nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo, por meio da sanção, tem o poder de convalidar a norma inconstitucional, como se infere do entendimento firmado no STF:



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello)

Além do aspecto legal e constitucional, há de ser observada a operacionalização da Atividade Delegada quanto ao número de Policiais Militares que serão destacados para a sua execução, pois não é possível precisar, neste momento, se a Polícia Militar do Estado de São Paulo possui em seus quadros número suficiente de policiais que residam neste município, aptos para tal atividade.

Pelo exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, VETO PARCIAL ao Autógrafo nº 22, de 2020, ou seja, ao inciso III do § 6º, do art. 2º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Pedro Luiz Mattos Canhassi Botaro
Presidente da Câmara Municipal de Santo André